



DIREITO DE PETIÇÃO PE 046/2024 - TJAM

1 mensagem

PERITOSLAB PERITOSLAB <peritoslablicit@gmail.com>
Para: colic@tjam.jus.br, r.rodenbusch@peritoslab.com

2 de outubro de 2024 às 16:55

PERITOSLAB FORENSE LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 29.932.402/0001-06, com sede na [Rua Leopoldo Bier, Nº 788](#), Bairro Santana, cidade de Porto Alegre/RS, por seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações; Lei Estadual nº 18.417, de 11 de julho de 2023; Lei Federal nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar Estadual nº 65, de 3 de janeiro de 2008, Lei Complementar Estadual nº 134, de 7 de abril de 2014, Decreto Estadual nº 35.067, de 21 de dezembro de 2022 e suas alterações, Decreto Estadual nº 35.283, de 19 de janeiro de 2023, Decreto Estadual nº 35.726, de 30 de outubro de 2023, Portaria PGE/GAB nº 36, de 8 de março de 2024 e demais legislação aplicável ao objeto deste certame, bem como pelas condições e exigências contidas no edital e seus anexos, apresenta, DIREITO DE PETIÇÃO em face da decisão do Senhor Pregoeiro em classificar e habilitar a empresa: BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA, CNPJ 09.001.104/0001-95, tendo em vista que utilizou-se dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, contudo, devido a existência de contratos já assinados com a Administração Pública, a mesma não poderia ser beneficiária, conforme as razões que passa a expor no documento.

A Requerente que está agindo sob o amparo do artigo 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, o qual assegura, a todos, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição ao poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Assim, tem direito a requerente a ver seu pedido recebido, analisado e respondido.

Ademais, a figura do Direito de Petição serve para que a empresa em qualquer momento invoque o seu direito de peticionar e apontar possíveis ilegalidades no procedimento licitatório.

Nessa esteira, mesmo não sendo previsto recurso próprio para a solicitação requerida, o dever de zelar pela legalidade e pelo interesse público torna recomendável à Administração seu deferimento, à luz dos argumentos suscitados pela licitante.

Desse modo, embora não caiba falar em recebimento do recurso ou em seu processamento da forma prevista na Lei Federal 14.133/21 é adequado que a Administração avalie o pedido exercendo a autotutela administrativa. A complementação via e-mail e fora do sistema [www.gov.br/compras](#) se justifica por não se tratar da habilitação da empresa vencedora propriamente dita e nem de sua documentação qualificadora, documentação e habilitação esta que teve seu recurso postado pelas vias tradicionais. A complementação em pauta se refere aos benefícios aplicados da Lei Complementar nº 123/2006, os quais a empresa Biocroma não poderia ser beneficiária de acordo a Lei Federal 14.133/2021, Art 4º, § 2º. Cabe ainda ressaltar, que outra dúvida se complementação deveria ser inclusa no recurso em si ou não, se deve ao fato que a própria Lei prevê que esta este limite deve ser observado pelo órgão ou entidade por meio de declaração.

 **DTO DE PETIÇÃO PERITOSLAB_PESRP N.º 046.2024-TJAM.pdf**
291K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
E/OU AUTORIDADE SUPERIOR.**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 046/2024-TJAM

Processo Administrativo n.º 2024/000031501-00

UASG: 925866

“Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Realização de exames de Investigação de Paternidade, com fornecimento de kits de testes de DNA, para atendimento da demanda reprimida de processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”

PERITOSLAB FORENSE LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 29.932.402/0001-06, com sede na Rua Leopoldo Bier, N.º 788, Bairro Santana, cidade de Porto Alegre/RS, por seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, e suas alterações; Lei Estadual n.º 18.417, de 11 de julho de 2023; Lei Federal n.º 14.682, de 20 de setembro de 2023, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar Estadual n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, Lei Complementar Estadual n.º 134, de 7 de abril de 2014, Decreto Estadual n.º 35.067, de 21 de dezembro de 2022 e suas alterações, Decreto Estadual n.º 35.283, de 19 de janeiro de 2023, Decreto Estadual n.º 35.726, de 30 de outubro de 2023, Portaria PGE/GAB n.º 36, de 8 de março de 2024 e demais legislação aplicável ao objeto deste certame, bem como pelas condições e exigências contidas no edital e seus anexos, apresenta, **DIREITO DE PETIÇÃO** em face da decisão do Senhor Pregoeiro em classificar e habilitar a empresa: **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA, CNPJ 09.001.104/0001-95**, tendo em vista que utilizou-se dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, contudo, devido a existência de contratos já assinados com a Administração Pública, a mesma não poderia ser beneficiária, conforme as razões que passa a expor:

I- DO DIREITO DE PETIÇÃO

A Requerente que está agindo sob o amparo do artigo 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, o qual assegura, a todos, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição ao poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Assim, tem direito a requerente a ver seu pedido recebido, analisado e respondido.

Ademais, a figura do Direito de Petição serve para que a empresa em qualquer momento invoque o seu direito de peticionar e apontar possíveis ilegalidades no procedimento licitatório.

Nessa esteira, mesmo não sendo previsto recurso próprio para a solicitação requerida, o dever de zelar pela legalidade e pelo interesse público torna recomendável à Administração seu deferimento, à luz dos argumentos suscitados pela licitante.

Desse modo, embora não caiba falar em recebimento do recurso ou em seu processamento da forma prevista na Lei Federal 14.133/21 é adequado que a Administração avalie o pedido exercendo a autotutela administrativa.

II – DOS FATOS

A **RECORRENTE** participa do processo licitatório da referência e para tanto depositou sua proposta e se credenciou junto ao **compras.gov.br** na conformidade ao exigido no edital;

O Pregoeiro, após o procedimento de abertura, exame das propostas iniciais de preços apresentadas e, a partir do horário previsto no Edital, iniciou a sessão pública de disputa na modalidade de Pregão Eletrônico, com a divulgação das propostas de preços e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas no Edital;

Aberta a etapa competitiva, foi considerada como primeiro lance a proposta inicial de melhor valor e iniciou-se a fase de lances. Ao final do prazo previsto no Edital, foi encerrada a fase de disputa, em que a melhor classificada foi a empresa **PERITOSLAB FORENSE LTDA**, mas em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, a empresa **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA**, CNPJ 09.001.104/0001-95 foi convocada a enviar ou desistir de apresentar lance final e único para os itens, o que foi imediatamente atendido por esta empresa.

Aberta negociação com o melhor classificado após o cumprimento da Lei Complementar 123/06, empresa **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA**, CNPJ 09.001.104/0001-95. Tempo de negociação estabelecido no prazo mínimo previsto em lei. O valor do melhor lance está abaixo do preço de referência. A proposta readequada do item foi anexada ao processo. Foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA**, CNPJ 09.001.104/0001-95.

Prazo recursal aberto foi registrado intenção de recurso pela empresa **PERITOSLAB FORENSE LTDA**, CNPJ sob o nº 29.932.402/0001-06, o que restou aceito pelo Pregoeiro.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, o prazo para recursos no processo foi definido pelo Pregoeiro para **02/10/2024 às 23:59**.

A interposição do Recurso Administrativo foi tempestivo.

IV - DAS RAZÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO

O encaminhamento desta petição via e-mail e fora do sistema www.gov.br/compras através deste instrumento Direito de Petição, se justifica por não se tratar da habilitação da empresa vencedora propriamente dita e nem de sua documentação qualificadora, documentação e habilitação esta que teve seu recurso postado pelas vias tradicionais.

A complementação em pauta se refere aos benefícios aplicados da Lei Complementar nº 123/2006, os quais a empresa **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA**, CNPJ 09.001.104/0001-95 não poderia ser beneficiária, pois em uma busca simples pelos Portais de Transparência de alguns entes públicos, foram localizados contratos e aditivos vigentes (anexo I) firmados com a empresa declarada vencedora, cujo os valores extrapolam o máximo permitido para a obtenção dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, no que tange licitações e contratos

públicos, de acordo a Lei Federal 14.133/2021, Art 4º, § 2º, a saber:

Lei Federal 14.133/2021

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação GRIFO NOSSO

Esta é uma situação de flagrante desproporcionalidade, em que microempresas e empresas de pequeno porte se fazem prevalecer, especialmente por meio do direito de preferência, vencem diversas e sucessivas licitações mesmo já tendo contratos com valores somados superiores aos permitido pela Lei das Licitações (Lei Federal 14.133/2021).

3

Ainda salientamos, a questão da quebra da isonomia da disputa, onde empresas com contratos assinado com Administração Pública, com valores somados superiores a R\$ 4,8 milhões, utilizam do mesmo benefício da Lei Complementar para participar e vencer licitações com participação exclusiva de ME/EPP.

Como visto, a Lei n. 14.133/2021 alterou esse quadro, porém, ressalva-se, apenas em relação às licitações e contratos administrativos. De acordo com o supracitado § 2º do artigo 4º da Lei n. 14.133/2021, a microempresa ou empresa de pequeno porte que já firmou contratos com valores somados superiores ao que serve como limite para enquadramento de empresa de pequeno porte não pode mais se utilizar dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 atinentes às licitações e contratos. Os contratos bastam, não é mais necessário, para esse efeito, que ocorra de fato o faturamento. Permanecem microempresas ou empresas de pequeno porte, não são desenquadradas, podem se valer dos demais benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, porém não dos benefícios pertinentes às licitações e contratos administrativos.

Bem se vê que a Lei n. 14.133/2021 alterou, de maneira restritiva, o regime de privilégios tocantes às licitações e contratos administrativos concedidos em favor das microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar n. 123/2006. As alterações são positivas e corrigem situações inusitadas de flagrante desproporcionalidade, em que microempresas e empresas de pequeno porte se faziam prevalecer, especialmente por meio do direito de preferência, em licitações com valores estimados muitas vezes superiores ao limite de enquadramento das empresas de pequeno porte ou que venciam, também com o uso do direito de preferência, diversas e sucessivas licitações com valores de igual forma excedentes. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 367). Fórum. Edição do Kindle)

Pelos motivos acima elencados e como determinado artigo 4º da Lei de Licitações acima colacionada, é dever do órgão exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação, e quando demonstrado a extrapolação dos limites legais, sejam feitas novas diligências afins de que contratos públicos firmados sejam incluídos neste apanhado, assim com a empresa declare, sob pena da lei, que seus contratos não extrapolam o valor permitido para benefício. Caso contrário que o benefício ora concedido deverá ser revogado.

Com a revogação do benefício da Lei Complementar n. 123/2006 em face da empresa **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA**, CNPJ 09.001.104/0001-95, deverá este Pregoeiro retornar a fase dos lances e declarar arrematante a empresa **PERITOSLAB FORENSE LTDA.**, assim como proceder com os demais atos da licitação em epógrafe.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto e consoante o acima arrazoadado, requer o recebimento da presente manifestação, com fulcro no DIREITO DE PETIÇÃO insculpido no Art. 5º, inciso XXXIV, para fins de reconhecimento da nulidade do atos administrativos impugnados (classificação e habilitação da **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA**, CNPJ 09.001.104/0001-95), pois foram utilizados benefícios de forma irregular.

Em reconhecendo a nulidade do ato impugnado, reabrir o procedimento para o regular prosseguimento do certame licitatório, declarando arrematante, vencedora e habilitada a empresa peticionante **PERITOSLAB FORENSE LTDA.**

Termos em que

Pede deferimento.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2024.


MARCO DEXHEIMER
DIRETOR ADMINISTRADOR
PERITOSLAB FORENSE LTDA
CNPJ nº 29.932.402/0001-06

ANEXO I

Estado	Orgão	Edital	Assinatura	Contrato	Vigência	Aditivo	Valor Global
Alagoas	TJ	PE/24/2023	22/12/2023	66/2023	22/12/23 - 21/12/24	s/aditivo	R\$ 1.201.800,00
Amapá	TJ	PE 088/2022		088/2022	25/11/22 - 25/11/25		R\$ 91.031,00
Amapá	TJ	PE/31/2022 - RP	29/08/2022	ATA 42/2022			R\$ 104.640,00
	TJ - DAS	PE 019/2020	13/08/2020	33/2020	13/08/20 - 13/08/25		R\$ 749.950,00
Ceará	LACEN	PE/90728/2024	09/08/2024	Biocroma			R\$ 535.200,00
Distrito Federal	DPE	PE/3/2023	10/03/2023	012/2023	06/06/23 - 06/06/25	c/aditivo	R\$ 93.312,50
Espírito Santo	DPE	PE/90002/2024	08/08/2024	009/2024	14/08/24 - 13/08/25		R\$ 330.880,00
Goias	TJ		17/12/2019		17/12/19 - 16/12/24		R\$ 178.650,00
Goias	TJ	PE 076/2018	28/12/2018		28/12/18 - 27/12/19		R\$ 369.900,00
Maranhão	DPE	PE/23/2023	31/08/2023	070/2023	31/08/23 - 28/02/25	c/aditivo	R\$ 40.000,00
Mato Grosso	DPE	PE 90024/2024	12/08/2024	076/2024	12/08/24 - 12/08/25		R\$ 392.880,00
Pará	DPE	PE/19/2022	22/09/2022	004/2023	08/02/23 - 08/02/24		R\$ 1.388.910,00
Rio Grande do Norte	SETHAS	PE/66/2023	01/04/2024	008/2024	01/04/24 - 01/04/25		R\$ 125.000,00
Rio Grande do Norte	DPE	PE 008/2024	12/08/2024	17/2024	12/08/24 - 12/02/27		R\$ 100.450,00
Roraima	PODER JUDICIARIO	PE 007/2024	12/04/2023	23/2023	27/04/23 - 27/04/25	c/aditivo	R\$ 278.337,43
Sergipe	FUNCEP		003/2020		10/03/20 - 25/09/24		R\$ 30.000,00
TOTAL							R\$ 6.010.940,93

5

Estado	Orgão	Edital	Assinatura	Contrato	Vigência	Aditivo	Valor Global
Santa Catarina	Prefeitura Joinville (Hospital São José)	727/2022					R\$ 84.760,00
Minas Gerais	EBSERH HU - UFMG	74/2023	27/11/2023	875/2023	27/11/23 - 27/05/26	s/aditivo	R\$ 383.040,00
São Paulo	Pm de Taquaritinga	DE 009/2024	06/08/2024	033/2024	06/08/24 - 06/11/24		R\$ 22.000,00
TOTAL							R\$ 489.800,00

TOTAL							R\$ 6.500.740,93
--------------	--	--	--	--	--	--	-------------------------